



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 (UASG 926522)
PROCESSO Nº 88/2024

RECORRENTE: TORRES TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ nº 31.893.939/0001-56

RECORRIDA: VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA CNPJ nº 42.546.857/0001-51

OBJETO: O objeto da presente licitação é a “Contratação de empresas especializadas para o fornecimento de link de internet (dedicado de no mínimo 400 Mbps (megabits por segundo) com pelo menos 8 IP’s validos; e 4 (quatro) links compartilhados/banda larga de no mínimo 680 Mbps, contendo instalação e todos os equipamentos e insumos necessários para a execução do serviço, bem como ofertar endereçamento DNS Primário, Secundário e Reverso que permita que o domínio camaraipatinga.mg.gov.br esteja acessível para ser utilizado por qualquer cidadão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

BREVE SÍNTESE E PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante TORRES TELECOMUNICAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob número 31.893.939/0001-56, contra decisão do pregoeiro em classificar e habilitar a empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA inscrita no CNPJ sob número 42.546.857/0001-51.

O recurso é tempestivo, e foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual o Pregoeiro decide pelo seu conhecimento e processamento.

DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

A recorrente, em resumo, faz as seguintes alegações:

- (i) que a empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA não comprovou em seus atestados técnicos, comprovação da capacidade técnica equivalente ao objeto licitado, conforme item 7.2.1 do edital;
- (ii) que, em função da complexidade do serviço licitado, a empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, por estar localizada na cidade de Manaus, estado do Amazonas, não consegue cumprir o prazo de 1 hora conforme estipulado no item 4.9 do edital (ETP), sendo que o Edital não permite subcontratação. Observa ainda a aplicação do princípio da vinculação ao edital conforme o art. 5º da Lei;
- (iii) que, no momento da habilitação da Recorrida, sua Certidão de Tributos Federais estava vencida, e assim não atendendo aos itens 5.18 do Edital (TR) e 7.1.1 do Edital; e falta do documento do Representante;
- (iv) que o documento da Anatel (itens 7.2.2 do edital e 4.3.9 do TR), ainda no momento da habilitação da recorrida, estava com CNPJ correto mas com Razão Social diferente da ultima alteração contratual, sendo dada a empresa VOE NETWORKS



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA “nova chance” para anexar documentos faltantes, e que ainda assim havia inconsistência nos endereços da empresa;

DA CONTRARRAZÃO

Tempestivamente a empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA apresentou contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa TORRES TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra sua classificação e habilitação, que em resumo diz:

- (i) a cerca do item 7.2.1 do edital, que a Lei 14.133/2021, em seu art. 67 enfatiza a importância e comprovação de atestados de serviços similares ao objeto licitado ou com a parcela de maior relevância técnica;
- (ii) face ao item 4.9 do edital (ETP), que trata-se de serviço de baixo grau de complexidade, de execução direta e exclusiva por parte da empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, e que não fará subcontratação, sendo tal afirmação feita também em Declaração enviada à esta comissão;
- (iii) no que concerne a Regularidade Fiscal da CND da Receita Federal, a recorrida cumpriu o prazo de envio estipulado pelo pregoeiro, dia 08/08/2024, conforme § 1º do art. 43 da Lei 123/2006;
- (iv) em relação a “segunda chance” para apresentação de documentos, a empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA cita o item 7.14 do edital, para justificar os atos praticados.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que o processo licitatório em questão teve um controle prévio de legalidade mediante análise jurídica conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que os atos praticados por esta Instituição em seus processos licitatórios, são regidos dentre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme Art. 5 da Lei 14.133/21.

E conforme disposto no item 7.13.1 do edital é facultado ao PREGOEIRO, mesmo após a entregados documentos de habilitação, efetuar diligências para complementar informações acerca dos documentos já apresentados.

Ainda, há a possibilidade da equipe de apoio ou autoridade competente promover diligências, para complemento de informações acerca dos documentos apresentados, conforme art 64, inciso I da Lei Federal 14.133/21:



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

E dessa forma, aplicando o princípio da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, em 21/08/2024 realizou diligências junto ao setor requisitante a respeito da aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, tendo como resposta:

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, a empresa VOE NETWORKS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou o documento ao qual essa gerência aceita. Entretanto, no ato que verificação do Atestado de Capacidade Técnica verificamos que tanto a empresa prestadora VOE como também a EBRAMAX, que assina o atestado, estão localizadas em Manaus. Como setor requisitante e técnico não conseguimos entender como que uma empresa em Manaus atenderá à Câmara Municipal de Ipatinga diretamente, sem utilizar a subcontratação. O Item 4.12 do ETP especifica:

4.1 Participação de consórcio e possibilidade de subcontratação: pelo baixo grau de complexidade do objeto não será permitida a participação em consórcio, nem a subcontratação de parte ou de todo o objeto.

Seguindo com a resposta do setor demandante, este ainda fez a observação abaixo:

Um outro ponto observado é que uma mesma empresa venceu os dois lotes. Conforme o Item 4.4 isso não é possível:

4.2 Os links deverão ser fornecidos por prestadoras distintas, a fim de garantir a redundância da comunicação. Assim sendo, o ganhador do lote para o link dedicado não poderá ofertar para o lote dos links compartilhados.

Dando andamento e diante do exposto, seguem as análises:

- (i) Da habilitação da recorrida pelo cumprimento da capacitação técnica:
 - a. A recorrente alega em seu recurso que a classificação da proposta da empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA foi irregular por não comprovar capacitação técnica equivalente através da apresentação de atestado de Capacidade Técnica operacional;
 - b. A finalidade do atestado é avaliar se o licitante possui conhecimento e experiência necessária e suficiente para a perfeita execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública;
 - c. O atestado de capacidade técnica comprova que a empresa licitante já executou anteriormente objeto compatível em características similares com àquele a ser contratado, confirmando que a empresa tem experiência e qualificação técnica para execução do objeto em questão. E por possui características similares, apesar de não serem idênticas,



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

possuem mesma natureza, como também não se restringe às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação;

d. Assim, conforme disposto respectivamente nos incisos II e § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como o aceite dos atestados de capacidade técnica pelo setor demandante, mantem-se a habilitação da empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

(ii) Da complexidade do serviço, em conformidade com item 4.9 e subcontratação:

a. A empresa TORRES TELECOMUNICAÇÕES LTDA cita em suas razões a necessidade da observação do princípio da vinculação ao edital por parte da recorrida, devido a alta complexidade do serviço, e ainda atender aos requisitos estipulados nos item 4.9 no que tange ao prazo de 1 hora para recuperação dos serviços em caso de interrupções, bem como que o edital não aceita subcontratação, e que a execução do objeto será na cidade de Ipatinga, estado de Minas Gerais e a recorrida é de Manaus, estado do Amazonas;

b. O setor requisitante, em sua manifestação, apesar de aceitar os atestados de capacidade técnica, indaga acerca da questão subcontratação em razão da localização da empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA sem em MANAUS/AM;

c. Durante a sessão do certame, foi solicitado por este pregoeiro, a título de diligência, comprovação por parte da empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA de exequibilidade da proposta devido a diferença geográfica entre o local da execução do serviço e o local da sede da empresa requerida, sendo que enviado para tal comprovação declaração assinada pelo sr. Brian Ramos, informando que reconhece e concorda com o todas as exigências apresentadas no edital;

d. Em conformidade com disposto no item 4.12 do ETP – Anexo II do Edital, diante de tal declaração, e também valendo-se do princípio da vinculação ao edital, conforme disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, mantenho o aceite da proposta da requerida, sem prejuízo de apuração de responsabilidade e aplicação das devidas sanções previstas no edital, caso seja necessário.

(iii) Da habilitação da recorrida em função de CND Federal vencida:

a. Conforme exposto em suas contrarrazões, a empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, cita o § 1º do art. 43 da Lei 123/2006 para fundamentar as ações do pregoeiro para o referido tópico;

b. Neste sentido, e em cumprimento ao § 1º do art. 43 da Lei 123/2006, no dia 01/08/2024, conforme mensagens via chat no site comprasgov, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias uteis para anexo de CND Federal válida, o qual foi feita tempestivamente.

(iv) Da oportunidade de anexo de documento para comprovação dos itens 7.2.2 do edital e 4.3.9 do TR:

a. Durante a sessão do pregão, após a verificação dos documentos de habilitação, constatou-se que o documento de autorização da Anatel, requerido conforme item 7.2.2 do edital e 4.3.9 do TR - Anexo I do Edital estava com CNPJ da requerida, porém com razão social divergente do constante na última alteração contratual anexada;



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b. Diante deste fato, foi solicitado o anexo da alteração contratual que comprovasse a mudança da razão social constante da Outorga da Anatel para a razão social da última alteração contratual por se tratar do mesmo CNPJ;
- c. Ressalto ainda que, no documento de Outorga da Anatel, não consta endereço da requerida, não sendo possível ter a inconsistência citada nas razões da recorrente em tal documento;
- d. Assim, conforme inciso I da Lei 14.133/2021, a título de diligência, é possível a entrega de documentos para complemento de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes para se apurar fatos existentes à época da abertura do certame, fica respaldado ação deste pregoeiro.

CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, este pregoeiro decide:

- 1) Dessa forma, CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa TORRES TELECOMUNICAÇÕES LTDA, porque tempestivo, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES;
- 2) CONHECER as Contra Razões da empresa VOE NETWORKS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos PROCEDENTES, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando sua classificação e habilitação para o Pregão Eletrônico 11/2024;
- 3) Com base nas informações fornecidas durante a diligência junto ao setor demandante, COMUNICAR a autoridade competente, da existência de ambiguidade ante a falta de clareza para julgamento da proposta, face a ausência de critérios para julgamento objetivo, conforme disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, para atendimento do item 4.4 do ETP, Anexo II do Edital, uma vez que a mesma empresa sagrou-se vencedora dos itens 1 e 2, ferindo o estipulado em tal item do ETP, como também pelo fato de todas as empresas participantes terem ofertado lances concomitantes para os dois itens/lotês;
- 4) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminhar os autos à Autoridade Competente para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta e anulação do certame.

Juliano Braz de Souza
Pregoeiro/Agente de Contratação